

LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS INDUZIDAS PELO ICMS ECOLÓGICO NO RIO DE JANEIRO

MUNICIPAL LEGISLATIONS INDUCED BY THE ECOLOGICAL FISCAL TRANSFER (ICMS) IN RIO DE JANEIRO

Biancca Scarpeline de Castro^A

 <https://orcid.org/0000-0003-4878-1419>

Correspondência: bianccastro2@gmail.com

Rayanne Ohana Francisco Lima^B

 <https://orcid.org/0009-0003-6275-0130>

Correspondência: anneohana98@gmail.com

^A Professora Adjunta do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Rio de Janeiro, Brasil.

^B Graduanda da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Rio de Janeiro, Brasil.

DOI: 10.12957/cdf.2024.83982

Recebido em: 30 abr. 2024 | **Aceito em:** 3 jun. 2024.

RESUMO

O ICMS Ecológico - ICMS-E é uma política pública estadual que através das transferências fiscais visa incentivar boas práticas ambientais nos municípios. O Estado do Rio de Janeiro implementa o ICMS-E e entre os critérios para a transferência dos recursos exige que os municípios tenham um Sistema Municipal de Meio Ambiente, valorizando o repasse financeiro do ICMS-E para o Fundo Municipal do Meio Ambiente. O presente artigo tem como objetivo realizar um levantamento das legislações dos municípios do Rio de Janeiro que tratam da utilização dos recursos transferidos a título do ICMS-E, buscando compreender se o estado tem sido bem-sucedido em coordenar as ações municipais relacionadas ao meio ambiente. A metodologia é baseada no levantamento e análise documental a partir do método comparativo, a fim de apontar as similaridades e especificidades das legislações identificadas. Como resultado verificou-se que o ICMS-E tem servido como um instrumento de coordenação federativa, com municípios criando leis para destinar parte dos recursos recebidos a seus Fundos Municipais, em consonância com o interesse do estado do Rio de Janeiro em ampliar os recursos ambientais municipais. No entanto, essas legislações ainda não se tornaram efetivas, uma vez que não há comprovação do repasse dos recursos para os fundos, o que pode significar que ainda são necessários ajustes na gestão municipal para que a política tenha efetividade.

Palavras-chave: ICMS ecológico; coordenação federativa; legislações municipais.

ABSTRACT

The Ecological ICMS - ICMS-E is a state public policy that aims to encourage environmental practices in municipalities by providing fiscal transfers. The State of Rio



Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da Licença Creative Commons BY 4.0, que permite uso, distribuição e reprodução para fins não comerciais, com a citação dos autores e da fonte original e sob a mesma licença.

de Janeiro implements the ICMS-E. To receive financial resources, municipalities must have a municipal environmental system and transfer the ICMS-E resources to the municipal environmental fund. This article aims to survey the legislation of the municipalities in Rio de Janeiro related to the use of resources transferred under ICMS-E. The goal is to understand whether the state of Rio de Janeiro has successfully coordinated municipal actions related to the environment. The methodology used is based on documentary analysis using the comparative method to highlight the similarities and specificities of the identified legislation. It was discovered that the ICMS-E has been utilized as a means of promoting federative cooperation. The municipalities create laws to allocate part of the resources received of ICMS-E to their Municipal Funds, in accordance with the state of Rio de Janeiro's objective of increasing environmental resources in municipalities. Despite this, the laws have not been enacted, as there is no evidence of the transfer of resources to the funds. This implies that adjustments in municipal administration are still required to implement the policy effectively.

Keywords: environmental ICMS, federal coordination, municipal legislation.

1 INTRODUÇÃO

O ICMS Ecológico - ICMS-E é uma política regulatória implementada em 17 estados brasileiros com o propósito de estabelecer critérios ambientais para a distribuição da cota-parte do ICMS destinada aos municípios. Não se trata de um novo imposto, mas sim um incentivo fiscal para os municípios engajados em ações ambientalmente responsáveis. O ICMS-E é um repasse não vinculado, o que significa que os municípios podem utilizar os recursos provenientes desta transferência conforme suas prioridades, não necessariamente relacionadas às políticas ambientais (Castro *et al.*, 2019).

O estado do Rio de Janeiro, desde 2007, vem implementando essa política a partir de critérios relacionados à existência de unidades de conservação, à qualidade dos recursos hídricos, à gestão dos resíduos sólidos urbanos e à formação de um sistema municipal de meio ambiente. A partir do Decreto-Lei 46.884/19 o estado também estabeleceu uma bonificação dos critérios do ICMS-E a partir de indicadores de gestão ambiental. Entre os critérios estabelecidos estão “Legislação específica de repasse de parcela do valor recebido do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente”. Ou seja, caso os municípios do estado criem tais legislações, eles receberão maiores repasses de ICMS-E.

Assim, o presente artigo tem como objetivo realizar um levantamento das legislações dos municípios do estado do Rio de Janeiro que tratam da utilização dos recursos transferidos a título do ICMS-E. As legislações encontradas serão comparadas

com vistas a identificar as similaridades e especificidades, buscando compreender se o estado do Rio de Janeiro tem sido bem-sucedido em coordenar as ações municipais relacionadas ao meio ambiente.

Este trabalho é dividido em seis seções, além desta introdução. A segunda aborda o referencial teórico que é baseado na coordenação federativa de políticas públicas. Na terceira seção é realizada uma contextualização sobre o ICMS Ecológico no estado do Rio de Janeiro. Na quarta seção será discutida a metodologia empregada na pesquisa, realizada a partir dos procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. Na quinta seção serão analisados os resultados do levantamento das legislações municipais que versam sobre o ICMS-E no estado, seguida pelas considerações finais do artigo.

2 A COORDENAÇÃO FEDERATIVA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O Brasil adota um modelo federativo no qual a soberania é compartilhada, distribuindo decisões e responsabilidades entre as três instâncias de governos independentes: a União, os Estados e os Municípios. Essa estrutura possibilita que as entidades detenham a habilidade de autogestão, delineando suas próprias diretrizes e prioridades de acordo com as particularidades de suas regiões. Além disso, elas têm o poder de determinar suas políticas públicas e questões financeiras (Castro; Young, 2017).

De acordo com Franzese (2010), o federalismo fortalece a democracia operando como uma salvaguarda contra o poder excessivo e a ameaça de tirania. Ou seja, a federação usa freios e contrapesos para garantir a autonomia dos poderes. Essa mesma autora destaca que o federalismo pode ser interpretado como um fomentador do accountability, eficiência e inovação em políticas públicas.

Justamente devido às características mencionadas, alguns autores consideram que as políticas públicas dos Estados federativos são difíceis de coordenar, sendo implementadas com pouca efetividade e desperdício. Isso ocorre pela grande quantidade de pontos de vetos e pela dispersão da tomada de decisões (Arretche, 2004).

Diante desses desafios, torna-se essencial abordar a coordenação federativa de políticas públicas. Esse tipo de coordenação, também conhecido como coordenação vertical, refere-se à interação estabelecida entre diferentes níveis de governo para a produção de políticas (Souza, 2018).

A coordenação pode ser entendida como o processo que gera sinergia entre as ações e recursos dos vários envolvidos em um campo específico da gestão pública, e que estabelece incentivos para que operem além de seus interesses particulares (Repetto; Fernández, 2012). Souza (2018) conceitua coordenação como uma estruturação de todas as ações visando a obtenção de acordo entre indivíduos e entidades, com o propósito de alcançar os objetivos de um coletivo. Já Bouckaert, Peters e Verhoest (2010) apontam que a coordenação envolve o uso de mecanismos para promover o alinhamento voluntário ou compulsório de tarefas e esforços entre organizações no setor público, visando a maior coerência.

Castro e Young (2017) sintetizam essas definições estabelecendo que estudar coordenação de políticas públicas é perguntar quais são os tipos de interdependência existentes entre as atividades (de uma única política ou várias) e como podem ser gerenciadas, sendo a interdependência um termo chave, uma vez que ele que torna a coordenação necessária. Assim, os mesmos autores afirmam que a coordenação federativa é o “gerenciamento das atividades interdependentes entre os vários níveis do governo” (Castro; Young, 2017, p. 44).

No que se refere às políticas ambientais, a interdependência entre as atividades é notória, pois a Constituição Federal (1988) define que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição é competência compartilhada entre os entes. Além disso, os problemas ambientais não respeitam fronteiras, com eventos criados em determinada localidade, podendo ter consequências diretas ou indiretas em outras regiões.

Desta maneira, estabelecer a coordenação de políticas ambientais pode ser uma estratégia para superar a fragmentação e sobreposição de ações, fortalecer a coerência entre atores e instituições, reduzir conflitos, e estabelecer maior uniformidade nos direitos dos cidadãos (Peters, 2015).

De acordo com Abrucio (2005), para alcançar a coordenação federativa é necessário um equilíbrio entre as dinâmicas de cooperação e competição entre os entes. A cooperação está relacionada com a capacidade de colaboração, estabelecida de forma voluntária ou através de regras que obriguem os atores a compartilharem decisões e tarefas. Algumas iniciativas como os consórcios, podem ser frutos de obrigações legais, e apesar de gerar conflitos, podem fomentar iniciativas bem-sucedidas para resolver problemas públicos.

A competição pode estimular uma gestão mais eficaz e inovadora. Isso porque os eleitores têm a capacidade de comparar o desempenho dos diferentes líderes

governamentais, sendo esta uma das vantagens decorrentes da presença de diversos governos (Abrucio, 2005). No entanto, o excesso de concorrência “afeta a solidariedade entre as partes, ponto fulcral para o equilíbrio federativo” (Abrucio, 2005, p. 45). A competição predatória pode gerar, por exemplo, o acúmulo de dívidas advindas da guerra fiscal entre os níveis de governo.

Jaccoud (2020) aponta alguns instrumentos capazes de promover a coordenação de políticas públicas entre os entes federativos, com vistas a produzir convergência de interpretações e ampliar a legitimidade de objetivos, reduzindo os custos de implementação da política. A escolha dos instrumentos depende de restrições de recursos, legais e de objetivos dos agentes políticos envolvidos no processo. Entre esses instrumentos encontram-se: i) os relativos a regras de funcionamento da política; ii) os instrumentos organizacionais, referentes a estruturas de negociação coletiva; iii) os gerenciais, voltados ao fortalecimento da capacidade administrativa; iv) informacionais, incluindo alinhamento de conteúdo e capacitação de burocracias; e v) financeiros, abrangendo repasses, vinculações de recursos e incentivos financeiros (Jaccoud, 2020).

Esse último instrumento está relacionado à discussão do presente artigo que, a partir das legislações municipais que versam sobre o repasse de recursos do ICMS-E, analisará sua capacidade de atuar como um instrumento de coordenação federativa entre estados e municípios. Castro *et al.* (2019) acreditam que o ICMS-E é um instrumento financeiro e regulatório de coordenação entre as entidades federativas, pois normativos estaduais definem os critérios ambientais para a distribuição dos recursos entre os municípios. As prefeituras, por sua vez, precisam atender a esses critérios para acessarem repasses mais substanciais. Dessa forma, o estado exerce uma influência sobre as ações municipais, gerando uma competição positiva entre os municípios que, para obter maiores repasses, tentam cumprir os critérios ambientais (Castro *et al.*, 2019).

3 ICMS E ICMS ECOLÓGICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual é aplicado sobre transações envolvendo a movimentação de bens e oferta de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, assim como comunicações, mesmo que tais operações e prestação de serviços tenham origem no exterior (Brasil, 1988).

Trata-se de um imposto estadual que deve destinar 25% do montante total arrecadado (cota parte) aos municípios da seguinte maneira:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, Brasil, 1988).

Desta forma, a repartição do ICMS acaba favorecendo os municípios que possuem uma maior capacidade de geração de receitas tributárias resultantes da circulação de mercadorias e serviços, pois eles ficam com a maior parte da transferência. Contudo, dado que os estados podem definir regras para a transferência de uma parte dos recursos do ICMS para os municípios, alguns decidiram criar critérios ambientais, o que gerou o ICMS Ecológico (ICMS-E), delineando uma estratégia capaz de estimular a preservação ambiental (Tupiassu; Facury, 2004).

Atualmente, existem dezoito estados da federação que possuem legislação sobre o ICMS Ecológico: Alagoas, Paraná, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Rondônia, Amapá, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Tocantins, Acre, Rio de Janeiro, Ceará, Piauí, Goiás, Pará. A Paraíba também possui legislação sobre o tema, porém, devido à contestação acerca da constitucionalidade da sua lei, o estado ainda não iniciou esta implementação (Brito; Marques, 2016).

Os estados se utilizam de diferentes critérios e cálculos para repassar o ICMS-E para os municípios, tendo como propósito compensá-los pela restrição de uso de território (no caso da existência de áreas protegidas), estimular a adoção de ações voltadas para a conservação ambiental e premiar os municípios pela conservação já realizada, a depender da característica da legislação estadual (Castro *et al.*, 2019).

O Rio de Janeiro adotou o ICMS-E através da Lei Estadual nº 5100 de 2007, que estabeleceu os critérios ambientais para repasses de 2,5%¹ da cota parte do ICMS aos municípios. A referida Lei ainda estabeleceu como pré-requisito para os municípios do

¹ Vale destacar que o ICMS-E foi implementado de forma progressiva e gradual nos anos fiscais seguintes à publicação da lei, sendo 1% para o exercício de 2009, 1,8% em 2010, até chegar aos 2,5% em 2011 (Rio de Janeiro, 2007).

estado receberem o ICMS-E a construção de um Sistema Municipal de Meio Ambiente (SMMA), que deve ser composto por, no mínimo, um Conselho Municipal do Meio Ambiente, um Fundo Municipal do Meio Ambiente, um órgão administrativo que execute as políticas ambientais municipais e uma Guarda Ambiental Municipal (Rio de Janeiro, 2007). Em outras palavras, para que o município receba transferências via ICMS-E, deve possuir um SMMA em funcionamento.

A Lei Estadual nº 5100 de 2007 foi regulamentada em 2009, através do Decreto estadual nº 41.844, atualizado em 2019 pelo Decreto Estadual nº 46.884. Este último descreve o cálculo do Índice Final de Conservação Ambiental - IFCA dos municípios fluminenses a partir de 6 subíndices temáticos conforme tabela 1.

Tabela 1 - Subíndices que compõem o IFCA definidos pelo Decreto Estadual nº 46.884/2019

ÍNDICE	PESO
Índice Relativo de Áreas Protegidas (IrAP)	36%
Índice Relativo de Áreas Protegidas Municipais (IrAPM)	9%
Índice Relativo de Mananciais de Abastecimento (IrMA)	10%
Índice Relativo de Tratamento de Esgoto (IrTE)	20%
Índice Relativo de Destinação de Resíduos (IrDR)	20%
Índice Relativo de Remediação de Vazadouros (IrRV)	5%
Índice Final de Conservação Ambiental (IFCA)	100%

Fonte: Decreto Estadual nº 46.884/2019.

De acordo com este decreto, após o cálculo dos subíndices temáticos de cada município, estes são inseridos em uma fórmula matemática que irá indicar o percentual da cota parte do ICMS Ecológico que pertence a cada município:

$$\text{IFCA (\%)} = (10\% \times \text{IrMA}) + (20\% \times \text{IrTE}) + (20\% \times \text{IrDR}) + (5\% \times \text{IrRV}) + (36\% \times \text{IrAP}) + (9\% \times \text{IrAPM})$$

O IFCA dos municípios é calculado todos os anos, com base nos valores do ano anterior, para garantir uma adequada transferência da cota parte ICMS para os municípios que investem em conservação ambiental.

O Decreto-Lei nº. 46.884/19 também criou o Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente (IQSMMA), que destina uma parcela de bonificação entre

todos os indicadores utilizados na fórmula do Índice de Final da Conservação Ambiental - IFCA. Esta bonificação é chamada de “Valor Adicional do Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente (VA IQSMMA)” e é aplicada antes do cálculo do final do IFCA.

A tabela 2 apresenta quais são os critérios para se habilitar ao IQSMMA e também os percentuais de bonificação de acordo com a implementação parcial ou total dos instrumentos de gestão ambiental municipal. A bonificação varia de 1 a 3% para os instrumentos totalmente implementados e de 0,5 a 1,5% para os instrumentos parcialmente implementados (Rio de Janeiro, 2019).

Tabela 2 - Instrumentos de Gestão Ambiental Municipal e seus percentuais de bonificação/ Valor Adicional para cálculo do IFCA

Instrumentos de Gestão Ambiental Municipal	Percentual VA IQSMMA parcialmente implementado	Percentual VA IQSMMA totalmente implementado
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos	1,00%	2,00%
Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica	0,50%	1,00%
Plano Municipal de Saneamento Básico	0,50%	1,00%
Programa de Educação Ambiental	0,50%	1,00%
Licenciamento Ambiental Municipal	1,00%	2,00%
Legislação específica de repasse de parcela do valor recebido do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.	1,50%	3,00%
Total do VAIQSMMA (%)	10%	

Fonte: Elaboração Própria; Decreto-Lei 46.884/19.

O instrumento de gestão ambiental municipal “Legislação específica de repasse de parcela do valor recebido do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente”, que é o instrumento especificamente tratado neste trabalho, vem crescendo ao longo do tempo. De acordo com o INEA, em 2023 (INEA, 2023) 72% dos municípios cariocas já possuem legislação de repasse do ICMS-E.

Ainda de acordo com dados do Observatório do ICMS Ecológico, em 2023, cerca de 70% dos municípios do estado atingiram entre 0 e 4% o Índice de Qualidade do Sistema Municipal do Meio Ambiente. Este é um percentual baixo, considerando a bonificação regulamentada e, principalmente, a importância dos instrumentos considerados para a gestão ambiental nos municípios. Vale ressaltar que, a adoção de tais mecanismos de gestão pode não mudar a realidade ambiental dos municípios, porém “a existência destes pode ser o ponto de partida para o alcance e melhoria da gestão pública do meio ambiente em nível municipal” (Souza *et al.*, 2021, p. 21).

Ou seja, o ICMS-E busca estimular os municípios do estado do Rio de Janeiro a desenvolverem regulamentações e estratégias objetivando a melhoria ambiental. Isso impacta as dinâmicas federativas, e possibilidades de coordenação e controle das ações municipais pelos estados.

4 METODOLOGIA DE PESQUISA

A presente pesquisa contou com duas etapas: a primeira com a pesquisa bibliográfica e a segunda com a pesquisa documental. Na primeira, buscou-se compreender o ICMS Ecológico, com atenção aos trabalhos que analisaram o caso específico do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, a partir da pesquisa bibliográfica foi possível construir o referencial teórico pautado pelas formas de coordenação de políticas públicas no federalismo brasileiro.

Na segunda etapa foi realizada a pesquisa documental, com o levantamento e análise das legislações estaduais do Rio de Janeiro sobre o ICMS e ICMS-E. Essa legislação foi analisada, tendo em vista compreender os critérios e condições para o repasse da cota parte do ICMS para os municípios do estado, com foco nos parâmetros ambientais. Além disso, foi realizada uma busca das legislações municipais que tratam da destinação dos recursos transferidos através do ICMS Ecológico no estado do Rio de Janeiro, desde a sua criação, no ano de 2007, até o ano de 2023.

As legislações municipais foram identificadas a partir de buscas nos portais dos municípios e do Estado do Rio de Janeiro, realizadas ao longo de 2022 e 2023. Também foi consultado o banco de dados virtual da Coordenação do Grupo de Trabalho do ICMS Ecológico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Rio de

Janeiro (SEAS), que forneceu parte significativa das legislações municipais analisadas neste artigo. A pesquisa buscou especificamente responder as questões a seguir:

1. Quais municípios possuem legislação que tratam da utilização dos recursos transferidos a título do ICMS-E?
2. Quais são as características destas legislações?
3. Quais são as similaridades e diferenças entre tais legislações?

A técnica de análise dos documentos legislativos desta pesquisa foi com base na abordagem quali-quantitativa, realizada a partir do método comparativo. Segundo Leon e Garza (2014) o método comparativo permite compreender o desconhecido a partir de análises com base no que é conhecido, contribuindo para a interpretação das características presentes nos fenômenos sociais. Também permite sistematizar informações para discernir diferenças entre tendências ou casos semelhantes.

A análise comparativa foi realizada em fases, conforme as propostas por Schneider e Schmitt (1998): (i) seleção de séries de fenômenos comparáveis (legislações municipais que versam sobre ICMS-E); (ii) definição dos elementos a serem comparados; e (iii) generalização dos resultados para fazer afirmações ou inferências mais amplas (identificando semelhanças e diferenças).

Todas as legislações foram lidas e suas informações foram dispostas em uma planilha tendo em vista os elementos a serem comparados: o tipo de norma, o ano de sua publicação, sua dispersão territorial, a previsão de utilização das transferências do ICMS-E no município e a matéria tratada. As informações foram organizadas quantitativamente, a partir de estatística simples de ocorrência dos fenômenos, e qualitativamente, a partir da interpretação livre das normas e seu conteúdo. Essas questões serão apresentadas na próxima seção.

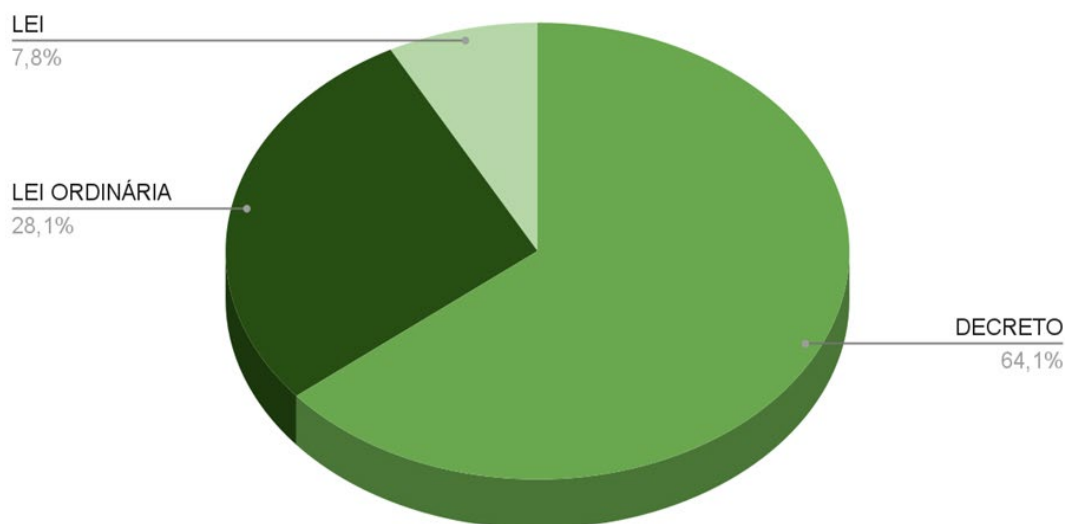
5 RESULTADOS E ANÁLISES

Foram encontradas 74 legislações municipais que tratam do tema ICMS-Ecológico no estado do Rio de Janeiro (ver no anexo). Estas normas advêm de 67 municípios e versam sobre a destinação do montante proveniente da transferência fiscal

ambiental (ICMS-E), além de especificidades sobre o funcionamento dos fundos municipais de meio ambiente.

Cerca de 64% das regulamentações encontradas são decretos, mas também foram encontradas leis ordinárias e complementares apresentados no gráfico 1. De acordo com o Portal da Legislação², as leis ordinárias são leis típicas, já leis complementares possuem o objetivo de regulamentar legislações já existentes. Tanto as leis ordinárias quanto as complementares devem ser aprovadas pelos parlamentares da Câmara. Os decretos são atos administrativos do chefe do Poder Executivo que tem o objetivo de regulamentar uma Lei Ordinária ou Complementar.

Gráfico 1 - Tipos de normas encontradas



Fonte: Elaboração Própria.

Percebe-se que a quantidade de decretos é bem maior que as demais normas. Isso significa que os prefeitos regulamentaram as normas já existentes para se adequar aos critérios do ICMS Ecológico, mostrando uma preocupação do Poder Executivo com a transferências de maiores repasses financeiros.

² Portal da Legislação. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>

Quando se trata do período de publicação dessas regulamentações percebe-se que ele varia desde o ano de 2008 até o ano de 2023, com a maior parte criada no ano de 2021 (figura 2).

Gráfico 2 - Período de publicação das regulamentações municipais sobre ICMS-E



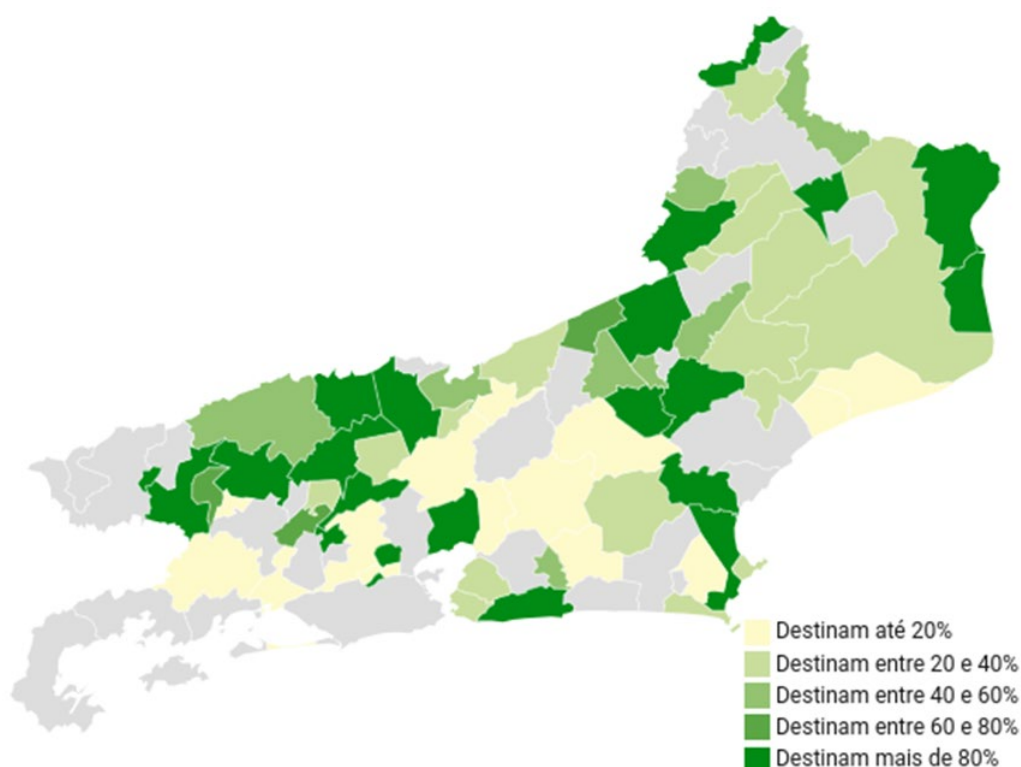
Fonte: Elaboração própria

No período de 2007, quando foi promulgada a Lei Estadual nº 5.100/2007, até 2019, quando ocorreu a promulgação do Decreto-Lei 46.884/19, 20 municípios elaboraram regulamentações relacionadas ao uso dos repasses de ICMS Ecológico. Após a promulgação deste Decreto, que previa maiores repasses de ICMS-E para os municípios que destinassem recursos para seus Fundos Municipais de Meio Ambiente, observou-se um aumento significativo, com 47 novos municípios publicando normas sobre o tema, atingindo o ápice em 2021.

É importante ressaltar que o estado não pode determinar que os recursos transferidos como ICMS-E sejam utilizados pelos municípios na área ambiental, pois não se trata de um recurso vinculado. No entanto, o critério de repasse estabelecido pelo Decreto nº 46.884/19 parece estar influenciando ações nesse sentido, levando o próprio município a criar leis que destinem recursos municipais para os gastos ambientais no âmbito de seus Fundos.

Dentre as normas analisadas, 66 tratam especificamente da destinação dos recursos provenientes do ICMS-E para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, em um percentual do valor recebido que varia entre 2% e 100%. A Figura 3 mostra a disposição geográfica dos municípios que possuem a regulamentação que trata sobre as transferências do ICMS Ecológico - os municípios em cinza não possuem tal normativa³.

Figura 3 - Disposição geográfica dos municípios que possuem legislação de repasse para os Fundos Municipais de Meio Ambiente, com o percentual de destinação



Fonte: Elaboração própria.

Somente cinco municípios destinaram menos de 5% do valor proveniente da repartição do ICMS-E ao seu fundo ambiental, sendo eles, Cachoeira de Macacu (2%), Carapebeus (2%), Nova Iguaçu (2%), Nova Friburgo (3%) e Rio Claro (4%). Entretanto, mesmo estando entre os municípios que menos destinam repasses para o fundo municipal de meio ambiente, Cachoeira de Macacu e Rio Claro lideram, em primeiro e segundo lugar respectivamente, o Ranking de repasse de ICMS-E para os Municípios pelo IFCA nos últimos 3 anos fiscais.

³ Apesar de possuir legislações relacionadas à disposição dos recursos do ICMS-E, Varre-Sai não foi incluída no mapa, pois não direciona os recursos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Na figura 3 também é possível observar que a região sul-fluminense é a que mais tem municípios que não possuem legislação de repasse para os fundos ou possuem um percentual menor que 20%. Nas demais localidades as porcentagens possuem uma diversidade, mostrando que não há formação de clusters. Entretanto, seria interessante futuros estudos para verificar a relação entre as regiões do Estado e o comportamento dos municípios no que se refere às transferências do ICMS Ecológico.

Algumas das regulamentações analisadas criam componentes do SMMA, em franco alinhamento com a exigência da lei do ICMS-E no estado. Os municípios Miracema e São José do Vale do Rio Preto, por exemplo, ao criar o seu SMMA, criaram o Código Ambiental Municipal, onde são dispostas regras gerais sobre proteção, conservação, defesa e gestão do meio ambiente nos municípios, além da obrigação de destinação do ICMS-E ao Fundo Ambiental Municipal.

Aspectos das leis analisadas nos municípios de Aperibé e São Sebastião do Alto merecem destaque devido às suas características singulares. Ambos os municípios destinam 50% das transferências provenientes do ICMS Ecológico para organizações do terceiro setor que repassam os recursos para agentes privados que detém áreas protegidas, mediante plano de aplicação dos recursos. Varre-Sai também possui legislação parecida, mas diferentemente dos municípios mencionados, não possui lei adicional que também destine recursos para o Fundo de Meio Ambiente para pontuar no IQSMMA. Ou seja, Varre-Sai também repassa recursos do ICMS-E diretamente para uma associação civil que os transfere para agentes privados que detém áreas protegidas, mas não transfere nenhuma parte dos recursos provenientes do ICMS-E para o fundo municipal. Desta forma, Varre-Sai não atende ao critério do Decreto-Lei 46.884/19.

Monsorens (2016) aponta que o repasse do ICMS-E para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) pode ser considerado uma forma de pagamento por serviços ambientais⁴. Essa abordagem é adotada por municípios que enxergam nas RPPNs uma estratégia de preservação da biodiversidade, que contribui para um aumento no repasse geral do ICMS-E, que prevê maiores transferências para os municípios que tiverem em seu território Unidades de Conservação. Entretanto, este mesmo autor, ao analisar os casos de Rio Claro, Varre-Sai e Aperibé, aponta que existe uma falta de

⁴Uma Política de Pagamento por Serviços Ambientais é um mecanismo de intervenção no domínio econômico, construído deliberadamente para alterar o custo de oportunidade relativo dos serviços ambientais frente às outras destinações possíveis dos ativos envolvidos (Castro *et al.*, 2018, p. 46).

transparência e uma omissão dos municípios com relação ao monitoramento dos critérios estabelecidos para esta gestão compartilhada das RPPNs (Monsores, 2016).

Em contrapartida, Loureiro (2008, p. 86) afirma que esta parceria com proprietários de RPPN é uma “corrente proativa em que todos ganham”. Este autor escreve sobre a experiência positiva do estado do Paraná com as RPPNs, onde: “quanto mais o município apoia a conservação da RPPN, mais esta melhora, mais o proprietário fica satisfeito e mais dinheiro o município arrecada”.

Outro ponto de destaque diz respeito aos municípios de Petrópolis e São Pedro da Aldeia. Nesses dois municípios é estabelecido um patamar mínimo de repasse do ICMS-E transferido pelo estado para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo 10% e 5%, respectivamente. Como as regulamentações estabelecem apenas um limite mínimo de repasse, o gestor municipal tem a flexibilidade de aumentar os repasses conforme seu interesse/ disponibilidade, podendo atingir até 100%.

Alguns municípios como Belford Roxo, Cachoeiras de Macacu e Maricá proíbem expressamente a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para fins incompatíveis com a preservação ambiental. Cachoeiras de Macacu veda a utilização do ICMS-E para pagamento de pessoal, salvo em caso de serviço técnico ou administrativo especializado para serviços finalísticos do fundo. Cabe ressaltar que a intenção do fundo municipal de meio ambiente é justamente prover planos e programas de preservação e conservação ambiental.

Chueiri (2019) acredita que o ICMS Ecológico é capaz de estimular avanços nas políticas ambientais municipais. Essa situação foi de fato observada nos municípios de Duas Barras, Guapimirim, São Francisco de Itabapoana, Tanguá, Três Rios e Nova Friburgo, que possuem em sua legislação a preocupação específica com a melhoria dos índices para o repasse do ICMS-E. Duas Barras, São Francisco de Itabapoana e Tanguá, por exemplo, destinam percentuais (que variam de 25% a 50%) dos recursos aportados no FMMA para a melhoria do IFCA. Já Guapimirim define que o município poderá aumentar anualmente os valores de repasse na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com os avanços obtidos nos índices finais do ICMS-E.

Esses casos ilustram a capacidade da legislação estadual em induzir os municípios a realizarem gastos com gestão ambiental, mesmo sem impor a obrigatoriedade de uso dos recursos do ICMS-E em políticas ambientais. O trabalho de Oliveira (2024) sobre o ICMS-E nos municípios fluminenses chegou a conclusões similares, mostrando que há um componente financeiro no estímulo das ações ambientais, mas há também uma

dinâmica política criada a partir do ranking temático do ICMS-E. De acordo com as pesquisas feitas pelo autor, o fato de o ranking estabelecer os municípios que estão em melhor posição em termos de gestão ambiental no estado, gera uma concorrência positiva entre os municípios para estarem em posição de destaque no desempenho ambiental.

Outro fator que colabora para tal conclusão é o fato de que 22 municípios dos 67 analisados estabeleceram leis que repassavam 100% da transferência recebida a título de ICMS-E para seus Fundos Municipais do Meio Ambiente: Barra do Piraí, Barra Mansa, Belford Roxo, Bom Jardim, Cabo Frio, Casimiro de Abreu, Cantagalo, Italva, Japeri, Magé, Maricá, Miguel Pereira, Nilópolis, Paraíba do Sul, Porciúncula, Porto Real, Rio das Flores, Santo Antônio de Pádua, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, Vassouras, Trajano de Moraes. Essa situação parece evidenciar a capacidade do ICMS-E coordenar a atuação dos municípios com as intenções do estado de destinar recursos para a gestão ambiental municipal.

Assim, em teoria, as regulamentações mostram um comprometimento dos municípios em utilizar os recursos do ICMS-E para melhoria dos indicadores ambientais e alocação dos recursos em programas e projetos ambientais através de seus Fundos Municipais. Entretanto, na prática o cenário é diferente. A análise técnica deste indicador realizada pela SEAS para o ano fiscal de 2023 mostra que 12 municípios do estado comprovam o repasse da sua porcentagem definida nas regulamentações para seus fundos, correspondendo a apenas 13%.

Com base no panorama exposto aqui, podemos observar que os municípios no estado do Rio de Janeiro têm sido bem-sucedidos em criar legislações que destinem uma parte dos recursos recebidos a título de ICMS-E para seus Fundos Municipais. No âmbito dessas legislações, outras políticas e ações relacionadas à melhoria da gestão ambiental foram criadas nos municípios, inclusive considerando especificamente o alcance dos demais critérios do ICMS-E. No entanto, essas legislações ainda não se tornaram efetivas, ou seja, não tiveram capacidade de serem cumpridas em sua integralidade. Uma possibilidade a ser considerada é que alguns dos municípios não tenham capacidade administrativa para realizar suas contabilidades e encaminhar o montante específico destinado ao Fundo de Meio Ambiente para a Secretaria Estadual do Meio Ambiente fazer essa contabilidade.

Com o exposto, a obrigação com a prestação de contas e transparência na gestão do recurso dos fundos ambientais municipais se torna fundamental, bem como o estabelecimento de metas e prioridades de alocação dos recursos do fundo. A

transparência e controle dos recursos do ICMS-E no município e dos Fundos tendem a contribuir não apenas para um melhor desempenho do município nos critérios para repasse de recursos, mas também para sua melhor gestão e *accountability* social. A política do ICMS Ecológico deu um passo importante ao premiar municípios que criassem seus Fundos Municipais de Meio Ambiente e que realizassem o repasse de recursos para o mesmo. Porém, a constituição dessas exigências não basta para alterar o cenário ambiental dentro dos municípios. É necessário ter capacidade administrativa de implementar projetos, fazer um monitoramento e avaliação destes projetos (Lima, 2023), para tornar as leis efetivas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho realizou um levantamento das legislações municipais que tratam da utilização dos recursos transferidos a título do ICMS-E do estado do Rio de Janeiro. As legislações encontradas foram comparadas buscando identificar suas similaridades e diferenças.

É importante expor a dificuldade em encontrar essas legislações municipais nos portais dos municípios e de suas Câmaras legislativas. A falta de transparência das informações municipais sugere uma necessidade de melhoria da gestão, pois a transparência é essencial para o envolvimento da sociedade nas decisões públicas. Dado a inexistência dos dados na internet, foi necessário contar com o apoio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente para obter essas informações.

Com as análises realizadas pode-se afirmar que o Decreto 46.884/2019 foi crucial para incentivar os municípios a criarem normas que destinem recursos do ICMS-E para os Fundos Municipais do Meio Ambiente. Essas normativas já existiam antes do referido Decreto em alguns municípios, mas a partir de sua promulgação verificou-se um crescimento significativo, com 67 dos 92 municípios do estado com legislações desta natureza. Assim, mesmo que o estado não tenha a possibilidade de vincular os recursos do ICMS-E aos gastos ambientais, com o critério aqui estudado o estado tem sido bem-sucedido em estimular os municípios a disponibilizarem percentuais do ICMS-E para os seus Fundos Municipais de Meio Ambiente. Inclusive, em 22 municípios 100% dos recursos transferidos à título de ICMS-E vão para seus fundos ambientais. Essa situação parece evidenciar que o ICMS Ecológico é um instrumento de coordenação federativa

das políticas públicas ambientais municipais, por alinhar os interesses de preservação ambiental dos estados e as ações de seus municípios, corroborando a proposição de Castro *et al.* (2019).

Em contrapartida, foi observado que mesmo havendo uma regulamentação que trata dos repasses do ICMS-E para os fundos de meio ambiente, não há comprovação de que tais repasses ocorram na prática. Esse fato é preocupante, pois mostra uma incapacidade administrativa ou um desinteresse dos municípios de gerir estes recursos conforme previsto na sua própria legislação.

Assim, devido à falta de clareza sobre a efetividade das normas relacionadas à destinação dos recursos recebidos à título de ICMS-E pelos municípios para os seus fundos, são necessárias novas pesquisas sobre essa temática. Além disso, seria interessante estudos sobre a utilização dos recursos do ICMS-E pelos fundos, se existem projetos e principalmente se existe um monitoramento e a avaliação sobre a aplicação dos recursos.

Como recomendação, este trabalho enfatiza a importância de monitorar a alocação de recursos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA por parte dos municípios, destacando a necessidade de maior transparência, inclusive nos casos de transferências de Organizações Cíveis para proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN. Além disso, propõe a viabilidade de o estado oferecer incentivos financeiros mais substanciais aos municípios que destinam uma parcela maior do ICMS Ecológico para os Fundos de Meio Ambiente.

A partir deste contexto, sugere-se também o estabelecimento de novas políticas públicas que utilizem instrumentos de incentivo fiscal, a nível nacional, como forma de impulsionar a gestão ambiental nos demais entes federativos, a fim de expandir a ideia do desenvolvimento econômico sustentável, sobretudo com o agravamento da crise climática e da destruição da biodiversidade.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, F. L. A coordenação federativa no Brasil: a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula. **Rev. Sociologia e Política**, Curitiba, n. 24, jun. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/3716>. Acesso em: 02 fev. 2024.

ARRETCHE, M. Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 18, p. 17-26, 2004. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/institucional/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

BOUCKAERT, Geert; PETERS, B. Guy; VERHOEST, Koen. **The coordination of public sector organizations: shifting patterns of public management**. Hampshire: Palgrave Macmillan. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRITO, R. O.; MARQUES, C. F. Pagamento por Serviços Ambientais: uma análise do ICMS Ecológico nos estados brasileiros. **Planejamento e políticas públicas**, [S. l.], n. 49, 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/727>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CASTRO, Biancca Scarpeline de; COSTA, Lucas de Almeida Nogueira da; COSTA, Daniel Sander; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. O ICMS Ecológico como uma política de incentivo aos gastos ambientais municipais. **Desenvolvimento em Debate**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 181-199, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.51861/ded.dmdn.1.013> Disponível em: <https://inctped.ie.ufrj.br/desenvolvimentoemdebate/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CASTRO, Biancca Scarpeline de; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Problemas de coordenação de políticas: desafios para a gestão ambiental no Brasil. **Revista Síntese (TCE-RJ)**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p.32-53, 2017. Disponível em: https://www.tcerj.tc.br/portalecg/pagina/edicoes_anteriores_revista_sintese. Acesso em: 20 mar. 2024.

CHUEIRI, Débora Mury Alves *et al.* ICMS Verde como uma ferramenta de estímulo à gestão ambiental: uma análise das regiões administrativas do estado do Rio de Janeiro. **Revista Valore**, Volta Redonda/RJ, v. 5, p. e-5029, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22408/reva502020506e-5029>. Disponível em: <https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/506>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SOUSA, Janaildo Soares de; SOUSA, Érika Costa; AZEVEDO, Lídia da Silva; CAETANO, Francisco Aquiles de Oliveira. Instrumentos de gestão do meio ambiente: uma análise da realidade dos municípios nordestinos. In: **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, [S. l.] v. 26, IPEA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

FRANZESE, Cibele. **Federalismo cooperativo no Brasil**: da Constituição de 1988 aos sistemas de políticas públicas. 2010. Tese (Doutorado Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo/SP, 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8219/72060100752.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 mar. 2024.

JACCOUD, Luciana de Barros (Org.). Coordenação e relações intergovernamentais nas políticas sociais brasileiras. Brasília: IPEA. 2020. Disponível: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10201>. Acesso em: 26 mar. 2024.

LÉON, D. G, GARZA C. L. Método comparativo. *In: Métodos e técnicas qualitativos e quantitativos aplicáveis à investigação em ciências sociais*. Tirant Humanidades México, p. 223-251. México, 2014.

LIMA, Rayanne Ohana Francisco. **O ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro: Uma Análise das Legislações Municipais**. 2023. Monografia (Bacharel em Administração Pública) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

LOUREIRO, Wilson. ICMS Ecológico, a oportunidade do financiamento da gestão ambiental municipal no Brasil. Fontes de recursos financeiros para a gestão ambiental pública: cenários e estratégias de captação para o funcionamento de fundos socioambientais. **Rede Brasileira de Fundos Socioambientais**, Brasília, p. 81-88, 2008. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/7265174/fontes-de-recursos-financeiros-para-a-gestao-ambiental-publica>. Acesso em: 26 fev. 2024.

MONSORES JUNIOR, J. L. Repasse do ICMS verde às RPPNs no Estado do Rio de Janeiro: análise da gestão do instrumento econômico como estratégia de incentivo à conservação voluntária em terras privadas. *In: SIMPÓSIO DE GESTÃO AMBIENTAL E BIODIVERSIDADE*, 6., 2017, Rio de Janeiro. [Anais]. Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro Escola Nacional de Botânica Tropical, 2016. Disponível em: <https://itr.ufrj.br/sigabi/6o-anais-simposio-de-gestao-ambiental-e-biodiversidade-issn-2525-4928/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

OLIVEIRA, Marcello Sartore de. **ICMS Ecológico e o impacto no saneamento básico dos municípios fluminenses**. Tese (Doutorado Submetida ao Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

PETERS, B. Guy. **Advanced introduction to public policy**. Edward Elgar Publishing, 2015.

REPETTO, F.; FERNÁNDEZ, J. P. **Coordinación de políticas, programas y proyectos sociales**. 1 ed. - Buenos Aires: Fundación CIPPEC, 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto n. 46884, de 16 de dezembro de 2019. [Estabelece Definições Técnicas Para Alocação do Percentual a Ser Distribuído aos Municípios Em Função do ICMS Ecológico]. **Diário Oficial do Estado Rio de Janeiro**, ano XLV, v. 241, n. Parte I, p. 3, 20 dez., Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <http://icmsecologicorj.com.br/leg/icms-ecologico-rio-de-janeiro-lei-46884-19-12-2019.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). LEI n. 5100, de 4 de outubro de 2007. [Altera a Lei Nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências.]. Rio de

Janeiro, 2007. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/edd5f699377a00078325736b006d4012?OpenDocument>. Acesso em: 5 nov. 2023.

SCHNEIDER, Sérgio; SCHIMITT, Cláudia Job. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. **Cadernos de Sociologia**, Porto Alegre, v. 9, p. 49-87, 1998.

SOUZA, C. **Coordenação de Políticas Públicas**. Brasília: ENAP, 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3329>. Acesso em: 5 nov. 2023.

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade dos autores, bem como no que se refere ao uso de imagens.

ANEXO

Legislações municipais que versam sobre ICMS Ecológico

APERIBÉ. Decreto nº 798, de 2020. Dispõe sobre o ICMS Ecológico arrecadado a partir do ano de 2020 no percentual de 20% (vinte por cento) a ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA. Rio de Janeiro, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, Ed. 2615, p.2, 2020.

APERIBÉ. Lei Ordinária nº 506, de 2011. Cria o Sistema Municipal de Unidade de Conservação da Biodiversidade de Aperibé e autoriza o Chefe do Poder Executivo a efetuar repasse do ICMS à Associação Civil sem fins lucrativos e dá outras providências. Rio de Janeiro, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, 2011.

AREAL. Lei Ordinária nº 1065, de 2020. Fixa o percentual de ICMS Verde a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para o orçamento a partir do exercício de 2021. Areal: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Areal, Ed. nº 1993, Caderno I, p.2, 2020.

ARMAÇÃO DE BÚZIOS. Decreto nº 1793, de 2021. Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências. Armação de Búzios: Boletim Oficial do Município de Armação de Búzios, Ed. nº 1262, 2021.

ARRAIAL DO CABO. Lei Ordinária nº 2022, de 2017. Altera, em parte, a redação da Lei Municipal nº 1349 de 19 de dezembro de 2003, que regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente. Tribuna dos Municípios, Ed. nº 1193, 2017.

BARRA DO PIRAÍ. Lei Complementar nº 5, de 2014. Altera a Redação do inciso IV do artigo 62 da Lei Complementar nº 002/2009 e dá outras providências. Barra do Piraí, [S.I.], 2014. BARRA MANSA. Decreto nº 8130, de 2015. Dispõe sobre o Fundo Municipal de Conservação Ambiental. Barra Mansa, [S. l.], 2015.

BELFORD ROXO. Decreto nº 4282, de 2017. Regulamenta o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, como previsto nos artigos 45 a 47 do Código Ambiental Municipal de Belford Roxo (Lei Complementar Municipal nº 208, de 25 de maio de 2017), e dá outras providências. Jornal Hora H, [S. l.], 2017.

BOM JARDIM. Lei Ordinária nº 1628, de 2021. Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1512, de 27 de março de 2018. Bom Jardim: Jornal Popular, ED nº 1093, p.5, 2021.

BOM JESUS DO ITABAPOANA. Decreto nº 1664, de 2020. Dispõe sobre o ICMS Ecológico arrecadado a partir do ano fiscal de 2019 no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) a ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMAM. [S. l.], 2020

CABO FRIO. Decreto nº 6470, de 2021. Destina os recursos financeiros oriundos das transferências previstas na Lei Estadual nº 5.100 de 4 de outubro de 2007 (ICMS Ecológico) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. Cabo Frio: Diário Oficial do Município de Cabo Frio, [S. l.], 2021.

CACHOEIRAS DE MACACU. Decreto nº 3969, de 2019. Dispõe sobre a aplicação dos valores do ICMS Verde recebidos pelo município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências. Cachoeiras de Macacu, [S. l.], 2019.

CAMBUCI. Decreto nº 1501, de 2021. Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico arrecadado a partir de 2020 no valor de 20% a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. Cambuci, [S. l.], 2021.

CAMPOS DOS GOYTACAZES. Decreto nº 185, de 2019. Dispõe sobre o ICMS Ecológico arrecadado a partir do ano de 2019 no percentual de 20% (vinte por cento) a ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMAM. Campos dos Goytacazes: Diário Oficial de Campos dos Goytacazes, Ed. 387, 2019.

CANTAGALO. Decreto nº 3817, de 2022. Dispõe sobre o ICMS Ecológico arrecadado a partir do ano de 2022 no percentual de 100% (cem por cento) a ser destinado ao Fundo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Cantagalo, Diário Oficial, Ed. 988, p. 6, 2022.

CARAPEBÉUS. Decreto nº 2754, de 2022. Dispõe sobre a destinação dos Recursos provenientes do ICMS Ecológico a título de compensação financeira, ao Fundo de Meio Ambiente de Carapebús - FUMAC. [S. l.], 2022.

CARMO. Lei Ordinária nº 2149, de 2021. Cria o Sistema Municipal de Conservação da Biodiversidade do Município de Carmo e dá outras providências. Carmo: Jornal O Popular, Ed. 975, p. 13, 2021.

CASIMIRO DE ABREU. Decreto nº 2524, de 2022. Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Casimiro de Abreu. [S. l.], 2022.

CASIMIRO DE ABREU. Lei Ordinária nº 1863, de 2018. Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Casimiro de Abreu - FUNDO. [S. l.], 2018.

CONCEIÇÃO DE MACABU. Decreto nº 202, de 2020. Dispõe sobre o percentual arrecadado, a título de ICMS Verde, que será revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente. Conceição de Macabu, Diário Oficial de Conceição de Macabu, Ed 125, 2020.

CORDEIRO. Decreto nº 71, de 2021. Dispõe sobre a distribuição dos recursos oriundos do repasse do ICMS Ecológico arrecadado pelo Estado do Rio de Janeiro a partir do corrente ano. Cordeiro, Diário Oficial, Ed. 064, 2021.

DUAS BARRAS. Lei Ordinária nº 1454, de 2022. Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do ICMS Ecológico a título de compensação financeira, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Duas Barras - FMMA. Duas Barras, Diário Oficial de Duas Barras, Ed. nº 3115, 2022.

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN. Decreto nº 190, de 2022. Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico arrecadado a partir de 2021 no valor de 30% a ser destinado ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental. Engenheiro Paulo de Frontin: Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, Ed. 3087, 2022.

GUAPIMIRIM. Decreto nº 1824, de 2021. Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico arrecadado ao Fundo Municipal do Ambiente e Saneamento e dá outras providências. Guapimirim: Bio Guapimirim, [S. l.], 2021.

ITAGUAÍ. Decreto nº 4576, de 2021. Dispõe sobre o repasse de percentual do ICMS Ecológico para o Fundo do Meio Ambiente no âmbito do Município de Itaguaí, e dá outras providências. Itaguaí: Jornal Oficial de Itaguaí, Ed. nº 925, 2021.

ITALVA. Decreto nº 2966, de 2021. Regulamenta a destinação dos recursos provenientes do ICMS Ecológico (ICMS VERDE) no âmbito do município de Italva e dá outras providências. Italva, [S. l.], 2021.

JAPERI. Lei Complementar nº 215, de 2015. Autoriza o Poder Executivo a estabelecer a estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, no âmbito do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências. Japeri, Diário Oficial do Município de Japeri, Ed. 3518, 2015.

MAGÉ. Lei Ordinária nº 2582, de 2021. Revoga a Lei nº 2.240/2018, acrescenta o Inciso X ao Art. 73, da Lei nº 1.743/2006, vinculando a receita do ICMS Verde ao Fundo Municipal do Ambiente, Recursos Naturais e Saneamento Básico – FUMASB. Magé, Boletim Informativo Oficial, Ed. nº 635, 2021.

MANGARATIBA. DECRETO nº 4445, de 5 de novembro de 2023. Dispõe sobre a distribuição dos recursos oriundos do repasse do ICMS Ecológico arrecadado a partir do ano de 2020 pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Mangaratiba, 8 mar. 2021.

MARICÁ. Lei Complementar nº 340, de 9 de novembro de 2021. Institui o Fundo Municipal de Proteção e Conservação Ambiental - FMPCA, Conselho Gestor e revoga a Lei Complementar nº 337 de 16 de junho de 2021, e a Lei Complementar nº 338 de 18 de agosto de 2021. Maricá: Jornal Oficial de Maricá, ano 2021, Ed. 1237, p. 2-3, 5 nov. 2021.

MARICÁ. Lei complementar nº 2292, de 16 de abril de 2008. Institui o Fundo Municipal de Proteção e Conservação Ambiental - FMPCA e o seu Conselho Gestor. Jornal Oficial Municipal, Ed. 146, 27 abr. 2009.

MESQUITA. Decreto nº 2940, de 20 de abril de 2021. Dispõe sobre o repasse de ICMS ecológico arrecadado no percentual de 05 (cinco por cento) destinado ao fundo municipal do meio ambiente. Mesquita: Diário Oficial de Mesquita, ano 2021, Ed. 01225, p. 1, 20 abr. 2021.

MIRACEMA. Lei nº 1412, de 20 de dezembro de 2012. Institui o Código Ambiental do Município de Miracema e dá outras providências. [S. l.], 20 abr. 2021.

NATIVIDADE. Lei nº 1037, de 22 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. [S. l.], 22 abr. 2021.

NILÓPOLIS. Decreto nº 4767, de 1 de outubro de 2021. Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico arrecadado a partir de 2021 no valor de 100% a ser destinado ao fundo municipal de meio ambiente. [S. l.]: A Voz dos Municípios Fluminenses, p. 12, 14 out. 2021.

NILÓPOLIS. Decreto nº 11405, de 3 de junho de 2013. Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico arrecadado a partir de 2013 no valor de 20% a ser destinado ao fundo municipal de conservação ambiental. [S. l.]: Leis Municipais, 3 jun. 2013. Disponível em: <http://leismunicipa.is/jafub>. Acesso em: 5 nov. 2023.

NOVA FRIBURGO. Decreto nº 1419, de 14 de abril de 2022. Estabelece o percentual mínimo de aplicação dos recursos provenientes do ICMS Ecológico no âmbito da política ambiental do município de Nova Friburgo. [S. l.]: Imprensa Oficial de Nova Friburgo, ano 2022, v. 1058, p. 2-3, 14 abr. 2022. Disponível em: <http://www.pmnf.rj.gov.br/>. Acesso em: 27 out. 2023.

NOVA IGUAÇU. Decreto nº 12701, de 2 de maio de 2022. Dispõe sobre o repasse do ICMS-Ecológico ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. [S. l.], Diário Oficial de Nova Iguaçu, ano 2022, 3 maio de 2022.

PARACAMBI. Decreto nº 5281, de 23 de abril de 2021. dispõe sobre o repasse do “ICMS ecológico” arrecadado no município a ser destinado ao fundo municipal de meio ambiente (FMMA). Paracambi: Diário Oficial de Paracambi, ano 2021, Ed. 324, 24 abr. 2021.

PARAÍBA DO SUL. Lei nº 3259, de 4 de março de 2016. Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paraíba do Sul - FUMAPS e dá outras providências. [S. l.], 4 mar. 2016.

PATY DO ALFERES. Decreto nº 6243, de 30 de abril de 2020. Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico arrecadado a partir de 2020 no valor de 20% a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. Paty do Alferes: Diário Oficial do Município de Paty do Alferes, ano 2020, Ed. 3182, 30 abr. 2020.

PETRÓPOLIS. Lei nº 8130, de 20 de abril de 2021. Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FMCA e dá outras providências. Petrópolis: Diário Oficial do Município de Petrópolis, ano 2021, Ed. 6160, p. 1-2, 20 abr. 2021.

PINHEIRAL. Decreto nº 2831, de 30 de abril de 2020. Dispõe sobre o ICMS Ecológico Arrecadado a partir do ano de 2020 no Percentual de 10% (dez por cento) a ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente. Pinheiral, 30 abr. 2020.

PORCIÚNCULA. Lei Complementar nº 126, de 26 de março de 2021. Altera a redação do inciso IV, do art.16 da Lei Complementar nº 66/2009 e dá outras providências. [S. l.]: O Diário do Norte, ano 2021, 26 mar. 2021.

PORCIÚNCULA. Lei Complementar nº 66, de 9 de novembro de 2009. Dá nova redação à Lei Complementar nº005/96 de 05/07/96 e dá outras providências. 2009. [S.l.]: O Itaperunense, 21 nov. 2009.

PORTO REAL. DECRETO nº 1774, de 27 de maio de 2014. Dispõe sobre a destinação de Receitas ao fundo Municipal de Conservação Ambiental do Município de Porto Real - FUMCAM. [S. l.], 27 maio 2014.

QUISSAMÃ. Lei nº 1988, de 7 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a autorização de repasse do montante equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) dos recursos que ingressarem nos cofres municipais a título de ICMS. [S. l.], Ed. 1326, p. 3, 8 dez. 2020.

RIO BONITO. Decreto nº 078, de 11 de junho de 2021. Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico arrecadado no valor de 10% a ser destinado ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental. [S. l.], 2021.

RIO CLARO. DECRETO nº 2945, de 23 de abril de 2020. Dispõe sobre o ICMS Ecológico arrecadado a partir do ano de 2020 no percentual de 4% (quatro por cento) a ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUMDEMA. [S. l.], 2020.

RIO DAS FLÔRES. LEI nº 1.417, de 24 de março de 2009. Cria o Fundo Socioambiental do Município de Rio das Flores e dá outras providências. [S. l.], 2009.

SANTA MARIA MADALENA. Lei nº 2249, de 30 de abril de 2021. Ementa: altera a redação do inciso VI do artigo 4º da lei municipal nº 1454 de 28 de maio de 2009. Santa Maria Madalena: Diário Oficial Eletrônico Município de Santa Maria Madalena, Ed. 24, p. 17, 7 Maio de 2020.

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. Decreto nº 016, de 12 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a reversão de todo montante recebido a título de ICMS Verde ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências. [S. l.], 21 fev. 2014.

SÃO FIDÉLIS. Decreto nº 4524, de 18 de abril de 2023. Dispõe sobre o repasse do ICMS ecológico arrecadado a partir do ano de 2024 no percentual de 5% (cinco por cento) a ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA. São Fidélis: Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis, Ed. 1306, 18 abr. 2023.

SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. Decreto nº 155, de 24 de março de 2022. Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do ICMS Ecológico a título de compensação financeira, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de São Francisco de itabapoana – FMASFI. São Francisco do Itabapoana: Diário Oficial do Município de Itabapoana, Ed. 1403, p. 2, 24 mar. 2022.

SÃO GONÇALO. Decreto nº 137, de 5 de junho de 2020. Dispõe sobre a destinação do ICMS ecológico repassado pelo estado do rio de janeiro a ser depositado no fundo municipal do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável. São Gonçalo: diário oficial eletrônico do município de São Gonçalo, p. 1, 5 jun. 2020. Disponível em: https://servicos.pmsg.rj.gov.br/diario/2020_06_05.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

SÃO JOÃO DA BARRA. Decreto nº 046, de 13 de maio de 2021. Dispõe sobre a destinação ao fundo municipal do meio ambiente do ICMS Ecológico arrecadado a partir do ano de 2021 no percentual de 100% (CEM POR CENTO). São Gonçalo: Diário Oficial do Município de São João da Barra, v. 089, p. 1, 14 maio de 2021.

SÃO JOÃO DE MERITI. Decreto nº 6585, de 14 de julho de 2021. Destina os recursos financeiros oriundos das transferências previstas na Lei Estadual nº 5.100 de 04 de outubro de 2007 (ICMS-Ecológico) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências. São João de Meriti: Diário Oficial da Cidade de São João de Meriti, v. 5647, p. 3, 14 jul. 2021.

SÃO JOSÉ DE UBÁ. Decreto nº 1145, de 15 de abril de 2021. Destina 20% do valor arrecadado a título de ICMS ecológico ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências. [S. l.], 15 abr. 2021.

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO. Lei nº 1700, de 28 de março de 2012. Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de São José do Vale do Rio Preto. [S. l.], 28 mar. 2012.

SÃO PEDRO DA ALDEIA. Lei nº 2095, de 3 de dezembro de 2008. Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMEA, e dá outras providências. [S. l.], 30 jun. 2013.

SÃO PEDRO DA ALDEIA. Lei Ordinária nº 2095, de 2008. Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMEA. [S.l.] 2008.

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO. Lei nº 826, de 5 de maio de 2020. Cria o Sistema Municipal de Unidade de Conservação da Biodiversidade do Município de São Sebastião do Alto - RJ, e autoriza o Chefe do Poder Executivo a efetuar repasse do ICMS à Associação Civil sem fins lucrativos e dá outras providências. Cordeiro: Tribuna da Serra, Ed. 904, p. 4, 5 maio de 2020.

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO. Lei nº 826, de 5 de maio de 2020. Cria o Sistema Municipal de Unidade de Conservação da Biodiversidade do Município de São Sebastião do Alto – RJ, e autoriza o Chefe do Poder Executivo a efetuar repasse do ICMS à Associação Civil sem fins lucrativos e dá outras providências. o Fundo Municipal de Proteção e Conservação Ambiental - FMPCA e o seu Conselho Gestor. Cordeiro: Tribuna da Serra, Ed. 904, p. 4, 5 maio de 2020.

SAPUCAIA. Lei nº 2623, de 17 de dezembro de 2015. Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2o; altera os incisos II, III, IV, V e acrescenta os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII e o § 2o ao artigo 3o; e altera o Parágrafo Único ao artigo 4o da Lei Municipal no 2.234/2009. [S. l.], 17 dez. 2015.

SAPUCAIA. Lei nº 2234, de 22 de dezembro de 2009. Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sapucaia – FMMAS, criado dentro das normas e critérios de atendimento à Lei Orgânica do Município de Sapucaia, e dá outras providências. [S. l.], 22 dez. 2009.

SILVA JARDIM. Lei Complementar nº 151, de 5 de maio de 2020. Altera a redação do Art. 2º da Lei 1292/2004 com a inclusão de um novo inciso, determinando uma parcela fixa de 20% (vinte por cento) do repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências. [S. l.], 5 de maio de 2020.

TAGUÁ. Decreto nº 38, de 20 de abril de 2021. Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico a ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FMDA e dá outras providências. Tanguá: Diário Oficial de Tanguá, Ed. 14, p. 2, 20 abr. 2020.

TRÊS RIOS. Lei nº 4714, de 10 de setembro de 2020. Destina ao fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMMA), 50% (cinquenta por cento) dos repasses estaduais provenientes da Lei Estadual nº 5.100/2007 e do Decreto Estadual nº 46.884/2019, que institui o ICMS Ecológico, e dá outras providências. [S. l.], 10 set. 2020.

VALENÇA. Decreto nº 179, de 25 de setembro de 2017. Regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei no 2.742 de 16 de dezembro de 2013 do Município de Valença, RJ, e dá outras providências. [S. l.], 25 set. 2017.

VARRE-SAI. Lei nº 572, de 28 de outubro de 2010. Cria o Sistema Municipal de Conservação da Biodiversidade de Varre-Sai e autoriza o Chefe do poder Executivo a efetuar repasse do ICMS à Associação Civil sem fins lucrativos e dá outras providências. [S. l.]: O diário do Noroeste, 16 nov. 2010.

VASSOURAS. Decreto nº 2779, de 26 de agosto de 2008. Dispõe sobre a regulamentação da Seção XVI da Lei Municipal nº 2250 de 8/11/06 - Fundo Municipal de Meio Ambiente. [S. l.], 26 ago. 2008.

VOLTA REDONDA. Decreto nº 16142, de 29 de abril de 2020. Dispõe sobre o repasse do ICMS Ecológico arrecadado a partir de 2020 no valor de 60% a ser destinado ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental. Volta Redonda: Diário Oficial do Município de Volta Redonda, Ed. 1595, p. 5, 30 abr. 2020.

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade dos autores, bem como no que se refere ao uso de imagens.